



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389718-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR, é agravado BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2389718-61.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **1003576-34.2016.8.26.0483**

Agravante: José Francisco de Aguiar

Agravado: Brl Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A

Foro de Presidente Venceslau

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Gabriel Medeiros**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 486

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de Crédito Bancário. Insurgência contra decisão que rejeitou pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado pelo executado. Acerto da decisão. Ausência de conduta desidiosa da exequente. Prescrição intercorrente não configurada. Irretroatividade da Lei nº 14.195/21, que alterou o §4º do art. 921, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, impugnando a r. decisão de fls. 481/482 dos autos na origem, na qual o MM. Juiz a quo, rejeitou o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, por não ter havido o transcurso do prazo de três anos de forma ininterrupta.

Aduz o agravante que a decisão é nula por ausência de fundamentação; o processo não pode se arrastar por longo período; a ocorrência de prazo superior a 05 (cinco) anos sem que o exequente promova os atos necessários para o andamento do feito implica no surgimento da prescrição.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem o deferimento da liminar pretendida, dispensadas as informações (fls. 525). Apresentação de contraminuta às fls. 528/535.

É o relatório.

Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação, estando a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão agravada repleta de fundamentos.

No mais, não se verifica a consumação de prescrição intercorrente, pois o feito não ficou paralisado por inércia do exequente.

Ressalte-se que a prescrição intercorrente não pressupõe o tempo de vida do processo, mas, a inércia da parte em adotar providência necessária à continuidade do feito e a paralisação do processo por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia.

Conforme é cediço, a prescrição intercorrente é uma pena imposta à parte que deixa, de forma negligente, de adotar as providências necessárias à continuidade da causa.

Na espécie, formado o título executivo extrajudicial, a exequente, ora agravada vem buscando localizar bens do executado para realizar a constrição.

Desse modo, não é possível atribuir à exequente conduta desidiosa, pois vem atendendo às determinações judiciais e se mostrou diligente aos termos da execução, que não ficou paralisada por mais de 5 anos.

Note-se que os autos foram encaminhados ao arquivo em janeiro de 2023 (fls. 323, na origem), a pedido do exequente, não tendo transcorrido o prazo prescricional, cuja contagem teve início após um ano de suspensão, conforme exegese dos §§1º e 4º do aludido dispositivo da lei de rito vigentes à época da paralisação.

Por outro lado, a dificuldade em localizar bens livres para penhora não pode, em princípio, beneficiar a parte executada, sendo inaplicável o disposto no art. 921, §4º da lei de rito, que estabelece o termo inicial da prescrição intercorrente a partir da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, porque se trata de alteração incluída pela Lei nº 14.195/21, que entrou em vigor em 26/08/2021, de sorte que não se aplicava à época da primeira tentativa infrutífera de localização de bens, cujos efeitos não são retroativos, incidindo somente para situações futuras.

Nesse sentido:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não reconhecimento. Instrumento particular de confissão de dívida. Irretroatividade da Lei nº 14.195/21, que alterou o artigo 921 do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia do credor em dar andamento ao feito pelo prazo de cinco anos. Prescrição não consumada. Extinção anulada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, Apelação Cível nº 0046882-71.2009 Relator Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do julgamento 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).

Na mesma linha: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2232589-61.2022, Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 28/04/23; TJSP, Apelação Cível nº 1001544-49.2018, Relator Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 04/05/23.

Verifica-se, assim, a ausência de omissão ou inércia da credora que pudesse justificar o decreto de prescrição intercorrente, em que pese o esforço do agravante.

Correta, pois, a decisão agravada, merecendo mantida por seus jurídicos fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator